



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08580/13

fl. 01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Denúncia

Responsável: Gilberto Muniz Dantas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. DENÚNCIA** formulada contra o ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, versando sobre a nomeação, pelo ex-prefeito, de filhos para o cargo de assessor jurídico, inclusive sem a devida habilitação profissional. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPC, à OAB-PB e ao denunciante.

### ACÓRDÃO AC2 TC 03333/2015

#### 1. RELATÓRIO

A presente denúncia foi formalizada a partir dos documentos protocolizados sob o nº 11037/13, subscrito pelo Sr. José Agripino dos Santos, contra o ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, noticiando suposta ocorrência de nepotismo e exercício ilegal de profissão, em razão das contratações dos filhos do mencionado ex-Prefeito, Sr. Artur Risucci Dantas e a Sra. Danielle Rissuci Dantas, para o cargo comissionado de assessor jurídico do gabinete do Ex-Prefeito, durante o período de abril/2011 a novembro/2012, sem a devida qualificação legal de bacharelado em Direito.

A Auditoria emitiu o relatório, fls. 26/30, apresentando as seguintes constatações:

1. Quanto à prática de nepotismo ficou comprovada, através do documento eletrônico nº 26143/13, em suas páginas 2-5, extraída do SAGRES, a presença dos denunciados na folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Fagundes, no exercício do cargo de Assessor Jurídico junto ao gabinete do Prefeito, durante o período de abril de 2011 a dezembro de 2012. Portanto, com a nomeação de parentes em primeiro grau, o gestor incorreu na prática de nepotismo, conduta vedada pelo ordenamento pátrio; e
2. Tocante ao exercício ilegal da profissão pelo Sr. Artur Risucci e a Sra. Danielle Risucci Dantas, a documentação acostada aos autos pelo denunciante não é suficiente para certificar se os denunciados à época seriam advogados. Assim, se faz necessário notificar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seccional Paraíba, para conhecimento e averiguação da denúncia de exercício ilegal da profissão e adoção das medidas cabíveis.

Despacho do Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinando a citação do ex-prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas para conhecimento da denúncia.

Ante a ausência de defesa, o citado Conselheiro encaminhou o processo ao Ministério Público Especial para pronunciamento.

Cota do Procurador Luciano Andrade Farias pugnando por nova notificação ao ex-Prefeito, em seu endereço residencial, vez que a citação foi para a Prefeitura, quando o Sr. Gilberto Muniz Dantas não era mais o gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08580/12**

**fl. 02**

Do mesmo modo entendeu oportuno a citação dos filhos do ex-gestor, também mencionados na denúncia, até mesmo para viabilizar uma imputação solidária de débitos, caso venha a ser julgada procedente a denúncia.

Acatando a preliminar do Ministério Público Especial, o Relator determinou a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, em seu endereço residencial, bem assim dos filhos do ex-gestor.

A 2ª Câmara procedeu a citação postal no endereço da Prefeitura e no endereço dos filhos, em Campina Grande, mas não houve comprovação do recebimento da citação, nem do ex-gestor nem dos filhos. Houve também a citação por edital, conforme certidões às fls. 58 e 59.

O processo retornou ao Ministério Público Especial que, através do Parecer 01021/15, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, se posicionou conforme abaixo transcrito:

Em relação ao mérito, não há muito o que se discutir. A respeito da matéria, a controvérsia se resolve a partir da análise da Súmula Vinculante 13, que, interpretando a Constituição Federal, deixou explícita a vedação inserida no texto constitucional no que tange ao nepotismo:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Ao nomear os filhos para cargo em comissão cujas atribuições envolviam o seu próprio assessoramento, o Sr. Gilberto Muniz Dantas violou flagrantemente a Lei Maior, em razão da reprovável prática de nepotismo.

Trata-se de conduta que vai de encontro aos princípios da Administração, notadamente os da moralidade, isonomia, eficiência e impessoalidade. É reflexo de uma visão egoísta e patrimonialista da Administração, que faz com que os responsáveis pela gestão de entes públicos não procedam à necessária diferenciação entre o público e o privado. Cabe ao Tribunal de Contas, pois, no exercício do controle externo constitucionalmente previsto, adotar as medidas necessárias e eficazes para evitar e desestimular tais situações.

No presente caso, impõe-se ressaltar, o fato se agravou em virtude da ausência de formação jurídica – no momento dos fatos – dos nomeados.

Entretanto, ainda que ambos fossem advogados ou bacharéis em Direito, a ilicitude ainda teria se configurado. Afinal, a conduta mais grave, para fins da jurisdição de contas, envolveu o nepotismo. Bem, uma vez configurado o nepotismo, cabe discutir a consequência de tal situação. A meu ver, apenas haverá a devida reprovação e desestímulo a tal prática se for imputado o débito correspondente aos pagamentos destinados aos nomeados. E isso independe da efetiva prestação, ou não, dos serviços. Não houve boa-fé, já que a vedação ao nepotismo é clara!

Vale destacar que a fiscalização de tal prática nem sempre é tarefa fácil. Afinal, não há como se ter acesso imediato ao grau de parentesco dos nomeados para cargos em comissão. Caso venha a se adotar entendimento de que só se configura a má-fé após eventual notificação do parente nomeado, estar-se-á criando precedente que estimulará a reiteração do nepotismo. Afinal, entre a nomeação de parente e a descoberta de tal fato, há grandes possibilidades de que decorra grande lapso temporal. E, nesse ínterim, os interessados serão beneficiados com o pagamento da remuneração do cargo com recursos públicos.

Cumprido frisar que, na presente hipótese, todos os três envolvidos foram responsáveis pela conduta contrária aos princípios da Administração. Nesse cenário, a imputação do débito pode envolver condenação solidária, o que possibilita uma maior probabilidade de ressarcimento aos cofres públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08580/12**

**fl. 03**

Por fim, em relação à denúncia de exercício ilegal da profissão de advogado, entendo que deve haver remessa de cópia da documentação dos presentes autos para a OAB/PB, para que sejam apurados os fatos.

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

1. Procedência da Denúncia, com imputação do débito de R\$ 46.988,00 (devidamente atualizado), de modo solidário, a Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas, além da multa prevista no artigo 55 da LOTCE/PB;
2. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa;
3. Envio de Recomendação à atual gestão municipal, para que irregularidades semelhantes não sejam reiteradas; e
- 4 .Envio de cópia dos documentos pertinentes à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando integralmente o entendimento do Órgão Ministerial, vota no sentido que a 2ª Câmara: I) julgue procedente a presente denúncia; II) impute o débito de R\$ 46.988,00, de modo solidário, ao Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas; III) aplique multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao ex-gestor Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no inciso III do art. 56 da LOTCE-PB; IV) envie cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa; V) recomende à atual gestão municipal, para que irregularidades semelhantes não sejam reiteradas; VI) envie cópia dos documentos pertinentes à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão; e VII) comunique a decisão ao denunciante.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08580/13, que trata de denúncia subscrita pelo Sr. José Agripino dos Santos, através do documento protocolizado sob o nº 11037/13, contra o ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, noticiando suposta ocorrência de nepotismo e exercício ilegal de profissão, em razão das contratações dos filhos do mencionado ex-Prefeito, Sr. Artur Risucci Dantas e a Sra. Danielle Rissuci Dantas, para o cargo comissionado de assessor jurídico do Gabinete do Prefeito, durante o período de abril/2011 a novembro/2012, sem a devida qualificação legal de bacharelado em Direito, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;
- II) IMPUTAR o débito de R\$ 46.988,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais), equivalente a 1.116,63 UFR-PB, de modo solidário ao Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III) APLICAR MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,05 UFR-PB, ao ex-gestor de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08580/12**

**fl. 04**

Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV) ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa;
- V) RECOMENDAR à atual gestão municipal, para que irregularidades semelhantes não sejam reiteradas;
- VI) ENVIAR cópia dos documentos pertinentes à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão, comunicando-se a decisão aos interessados.
- VII) COMUNICAR a decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Em 27 de Outubro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO